



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 137/2023

OBJETO: Projeto de Lei Complementar n° 5/2023, de 10 de julho de 2023, que “Dispõe sobre a Coordenadoria de Cadastro Único de Programas Sociais e dá outras providências.”

AUTORIA: Prefeito Edson Teixeira Filho.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva criar a Coordenadoria do Cadastro Único de Programas Sociais, extinguindo a Coordenadoria do PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

O projeto supracitado foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A proposta, segundo a mensagem 072, pretende extinguir a Coordenadoria do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e criar a Coordenadoria do Cadastro Único de Programas Sociais, alterando o inciso VI do art. 32 da Lei Complementar Municipal n° 106/2009, da adaptação do organograma.

Quanto à competência legislativa do ente municipal, a matéria enquadra-se em interesse local, deposta no art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que disciplina sobre as unidades de execução desconcentrada do desenvolvimento social, subordinadas à Secretaria de Desenvolvimento Social do município.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a iniciativa para a propositura do projeto de lei, consiste em competência privativa do poder executivo, com fulcro no artigo 78, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

(...)

No que concerne à constitucionalidade material, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto, este propõe a extinção da Coordenadoria PETI, uma vez que o governo federal cessou a transferência de recurso em 2020, após a formulação do programa, sendo o financiamento das ações de enfrentamento ao trabalho infantil ocorrerem com a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

O projeto contempla, também, a criação da Coordenadoria do Cadastro Único de Programas Sociais do governo, em que a figura do coordenador municipal ficaria responsável diretamente pelo Programa Bolsa Família e pelo Cadastro Único do município.

A mensagem nº 072 elencou as atribuições do Coordenador, não excluindo suas funções como servidor público. Vejamos:

- coordenar as atividades e a equipe do Cadastro Único;
- planejar; monitorar e avaliar as ações de cadastramento;
- elaborar relatórios;
- articular e implementar parcerias;
- receber e tratar denúncias de irregularidades.
- coordenar a identificação das famílias que compõem o público-alvo do Cadastro Único;
- coordenar a coleta de dados nos formulários de cadastramento;
- coordenar a digitação dos dados dos formulários no Sistema de Cadastro Único;
- coordenar a atualização dos registros cadastrais;
- promover a utilização dos dados do Cadastro Único para o planejamento e a gestão de programas sociais voltados a população de baixa renda executados pelo governo local;
- fazer a articulação e garantir a permanente interlocução com os órgãos ou entidades que façam gestão ou operacionalizam programas usuários do Cadastro Único; e
- zelar pelos conceitos e critérios de cadastramento e pela correta utilização do Cadastro Único e de sua base de dados.



Câmara Municipal de Ubá

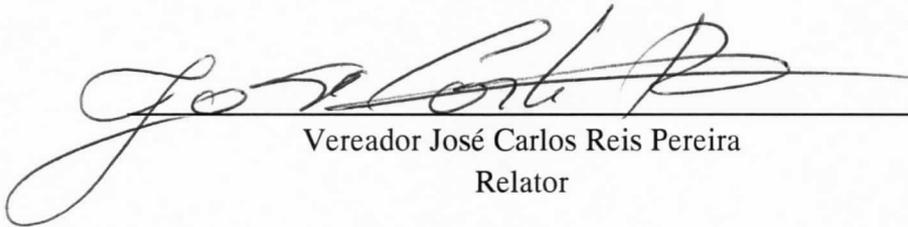
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 5/2023.

Ubá, 14 de agosto de 2023.

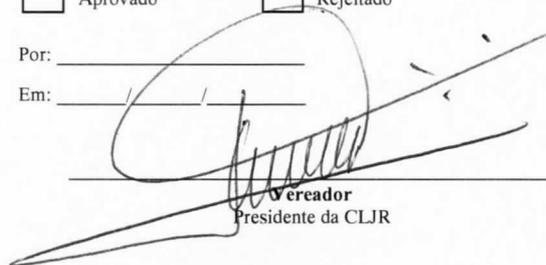

Vereador José Carlos Reis Pereira
Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: _____


Vereador
Presidente da CLJR